



DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p15-28

# NOVO OLHAR PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO PANDÊMICO

A NEW LOOK AT SUCCESSION PLANNING, CONFLICT RESOLUTION  
AND THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE  
PANDEMIC CONTEXT

UNA NUEVA MIRADA A LA PLANIFICACIÓN DE LA SUCESIÓN, LA  
RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS Y LA EFICACIA DE LOS DERECHOS  
FUNDAMENTALES EN EL CONTEXTO DE PANDEMIA

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias<sup>1</sup>

Gabriela de Menezes Santos<sup>2</sup>

Jefison de Andrade das Chagas<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por escopo discutir o planejamento sucessório de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as vantagens e desvantagens destes mecanismos, bem como seus preceitos de acordo com os direitos fundamentais. Assim, traz o conceito de sucessão hereditária e as espécies de sucessores, dando enfoque, especialmente, na sucessão legítima, como forma de atender à igualdade entre os descendentes, e a criação da holding familiar. Por fim, infere-se que a pandemia mundial ocasionou um cenário de incertezas e foi neste contexto, que o instrumento em análise passou a crescer exponencialmente na sociedade brasileira, uma vez que se mostra de grande serventia para evitar conflitos familiares, a partir da abertura da sucessão, reduzindo consideravelmente a marcha sucessória e os trâmites litigiosos.

## PALAVRAS-CHAVE

Planejamento Sucessório. Pandemia. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This article aims to discuss succession planning in accordance with the Brazilian legal system, presenting the advantages and disadvantages of these mechanisms, as well as their precepts according to fundamental rights. Thus, it brings the concept of hereditary succession and the species of successors, focusing, especially, on legitimate succession, as a way of meeting the equality between the descendants, and the creation of the family holding. Finally, it is inferred that the world pandemic caused a scenario of uncertainties and it was in this context that the instrument under analysis began to grow exponentially in Brazilian society, since it proves to be of great use to avoid family conflicts, from the opening of succession, considerably reducing the succession process and the litigation procedures.

## KEYWORDS

Succession Planning. Pandemic. Fundamental Rights.

## RESUMEN

El objetivo de este artículo es discutir la planificación de la sucesión de acuerdo con el ordenamiento jurídico brasileño, presentando las ventajas y desventajas de estos mecanismos, así como sus preceptos de acuerdo con los derechos fundamentales. Así, trae el concepto de sucesión hereditaria y los tipos de sucesores, centrándose especialmente en la sucesión legítima, como forma de satisfacer la igualdad entre los descendientes, y la creación del holding familiar. Finalmente, se infiere que la pandemia mundial provocó un escenario de incertidumbres y fue en ese contexto que el instrumento bajo análisis comenzó a crecer exponencialmente en la sociedad brasileña, ya que demuestra ser de gran utilidad para evitar conflictos familiares, desde la apertura de sucesión, reduciendo considerablemente el proceso sucesorio y los procedimientos contenciosos.

## PALABRAS CLAVE

Planificación de la sucesión; pandemia; derechos fundamentales.

## 1 INTRODUÇÃO

Os reflexos patrimoniais da morte constituem uma temática controversa na sociedade brasileira. Ocorre que, em que pese a sucessão legal, em nosso ordenamento pátrio, proteger os herdeiros necessários ao garantir a preservação de metade do patrimônio, por meio do direito à legítima, art. 1.845 e 1.846, ambos do Código Civil, bem como a igualdade entre os descendentes, garantem-lhes uma cota igual na herança. Por essa razão, não raros são os conflitos familiares ao longo da sucessão hereditária.

Diante do cenário atípico decorrente do coronavírus, inúmeras medidas de controle e foram adotadas pelas entidades governamentais e administrativas. Todavia, notou-se que a atenção para tais medidas, em virtude da COVID-19, tem ocasionado alguns impactos no planejamento sucessório, como por exemplo uma maior procura na realização de testamentos.

Desse modo, é necessário considerar a realidade atual, cujo coronavírus mudou totalmente as pretensões familiares, gerando incertezas quanto à vida. Por essa razão, é sabido afirmar que a pandemia trouxe uma importante reflexão sobre a necessidade de manifestação de vontade dos indivíduos pós a morte, devendo, portanto, as suas vontades serem respeitadas.

Assim, o planejamento sucessório é um instrumento preventivo, o qual por meio de diversos métodos permitidos por lei, mostra-se como um ótimo artifício para tentar reduzir e evitar os conflitos, tanto no âmbito familiar como no empresarial, por meio da proteção da última vontade do autor da herança.

Tal instrumento, um recurso posto à mão do autor da herança, fundamenta-se em vários princípios constitucionais, como o da Liberdade, Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade. É importante frisar ainda que, tem se mostrado eficaz quando a discussão é evitar ao máximo o conflito entre os herdeiros, bem como garantir os direitos fundamentais tanto destes, como do “de cujus”.

Como metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa, método dedutivo e técnica bibliográfica documental para analisar os mecanismos do planejamento sucessório à luz dos direitos fundamentais, que recebeu forte influência da pandemia mundial. Para tanto, buscou-se dados subjetivos e já publicados, isto é, consulta à livros, periódicos e redes eletrônicas, como forma de identificar o impacto que o coronavírus trouxe para o direito de família no que concerne aos direitos constitucionais e sucessórios.

## 2 MECANISMOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sucessão, de forma geral, se trata da substituição do titular de um direito, restando intocado o objeto e conteúdo da relação jurídica. Assim, o escopo do direito sucessório, é a sucessão subjetiva *causa mortis*, deixando a transmissão real e os atos *inter vivos* para o campo do direito real e obrigacional, respectivamente.

Alguns mecanismos do planejamento sucessório merecem ser destacados, a saber: planos de previdência privada, testamento e *holdings* familiares. Tendo em vista estas múltiplas opções, nota-se que a busca pela realização do planejamento ainda em vida teve um aumento significativo, posto que este conjunto de atos visa assegurar a manutenção do patrimônio do disponente.

A incerteza e a instabilidade política e econômica brasileira, em especial a crise pela qual passa a previdência estatal, dão força motriz para incitar a população na busca de meios não convencionais. Assim, a fim de garantir uma maior segurança no período da velhice, tem-se como exemplo a aposentadoria para o bem-estar futuro de seus familiares.

Via de regra, eventuais haveres depositados em fundos de previdência privada não são transferíveis automaticamente aos seus sucessores com o evento morte, são conduzidos para os beneficiários apresentados na apólice contratada, e a seus sucessores somente na ausência de beneficiários indicados na contratação.

Assim, o regime de previdência privada é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário (CASSA, 2009). Logo, não há que se falar em custeio com procedimentos judiciais ou extrajudiciais, pagamento de impostos de transmissão nem com honorários advocatícios.

O testamento é outra forma que se apresenta como mecanismo tradicional, podendo o seu conteúdo abordar tanto aspectos patrimoniais como também extrapatrimoniais. Nesse sentido, embora tenha havido um aumento, nos últimos anos, das elaborações de testamento, o que ocorre na prática é que o brasileiro pouco testa. Na mesma linha, Giselda Maria Hironaka (2012, p. 263-264) entende que:

O brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para “afastar maus fluidos e más agruras...”. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, “atraem o azar”.

Em que pese seja assegurado aos brasileiros o direito ao planejamento sucessório, o qual é de livre arbítrio e devem ser respeitados os limites legais, nota-se que a população ainda tem o costume de deixar a resolução de seus problemas para a última hora, ou seja, é movida pelo famoso “jeitinho”. Por essa razão, é importante fazer uma reflexão no que tange a esses costumes equivocados de não planejar o futuro e conseqüentemente, deixar os herdeiros em disputas judiciais durante anos.

Essa forma de planejamento sucessório traz diversas benesses, tais como: a solução do inventário da maneira mais breve possível, pois, quem melhor do que o próprio testador para saber as nuances de seus bens e herdeiros. Além de assegurar maior presteza na marcha sucessória, garante a conservação do acervo patrimonial, uma vez que ao testar, poderá indicar qual herdeiro se encontra na circunstância ideal para a manutenção deste. Entretanto, trata-se de uma conjuntura sociológica incomum ao direito, como bem enfatiza Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 201):

As causas da utilização restrita do testamento em nosso meio estão, sem dúvida, afetas a fatores estranhos ao direito. A questão é principalmente sociológica. No entanto, ao lado das causas que comumente se apontam, tais como a excelência da sucessão legítima, como tendência natural dos titulares do patrimônio, ou o apego à vida, porque testar é

se lembrar da morte, há o fato de que o excesso de solenidades do testamento, com o risco sempre latente de o ato poder, sofrer ataques de anulação após a morte, afugenta os menos esclarecidos e mesmo aqueles que, por comodismo, ou receio de ferir suscetibilidades, não se abalam em pensar em disposições de última vontade.

Contudo, apesar dos benefícios provenientes do testamento, a utilização desta ferramenta ainda é pouco utilizada pelos cidadãos brasileiros, conforme já mencionado anteriormente. Infelizmente, tal mecanismo ainda é visto como instrumento das classes mais abastadas ou como forma de agouro, sinônimo de atração do sentimento de ganância.

Como um dos instrumentos contemporâneos para que seja efetivado o planejamento sucessório, se tem o *holding familiar*, ou seja, a organização societária no seio familiar. Sobre esta modalidade explica Rodrigo Toscano de Brito que:

O verbo *to hold* significa segurar, manter, controlar, guardar, sendo a holding familiar uma sociedade ou empresa individual de sociedade limitada (Eireli) que detém participação societária em outra pessoa jurídica com a finalidade de controlar “o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório (IBDFAM, 2018. p. 672).

Como melhor explica Cláudio Tessari, Camila Pinheiro e Fernanda Moreira (2018, p. 14):

A holding familiar é constituída como o patrimônio das pessoas físicas (membros de determinada família) que a compõem, as quais integralizam seus bens nesta sociedade em forma de capital social. Assim, ao invés de essas pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, elas os possuem através de uma pessoa jurídica, da qual passam a ser detentoras de quotas e estão vinculadas por meio de contrato ou estatuto social.

Esclareça-se, na linha das lições colacionadas, que *holding familiar* é a maneira mais antiga de estruturação do mercado, posto que em virtude dos laços de afetividade somados a convergência de desígnios, facilita-se a constituição de empreendimentos comerciais. Apesar dos pontos positivos, especificamente no contexto do trabalho, a relação familiar pode, muitas vezes, suscitar contratempos inoportunos, tornando-se inclusive, fator decisivo para o enfraquecimento e derrocada da empresa. Sob a ótica do autor Gladston Mamede (2011, p. 79):

O ambiente familiar, muitas vezes, não é saudável ao diálogo, razão pela qual este processo pode-se tornar maior fraqueza de uma sociedade. Ainda, outras questões podem ser destacadas, uma vez que também influenciarão no processo, como por exemplo, a incompetência dos herdeiros para administrar a empresa.

A fonte do problema se encontra na discórdia instaurada após a morte do administrador, onde os demais herdeiros, muitas vezes, disputam pelo poder e ego, que giram em torno de disputas familiares mal resol-

vidas. Diante desta celeuma, nota-se que a instituição de uma *Holding* familiar é uma das formas de evitar instabilidades futuras em uma sociedade, posto que garante a continuidade do negócio e de seu legado.

Outro ponto de suma relevância diz respeito a formalização de uma *holding* familiar, que pode ser vantajosa, inclusive, para pessoas que não estejam no seguimento empresarial, mas que possuem patrimônio significativo a ser partilhado ou possuem negócios em sua pessoa física, como fazendas e imóveis, por exemplo. Por meio de elisão tributária na criação desta espécie de *holding*, a incidência dos valores das alíquotas será menor, vez que se trata de pessoa jurídica, além da não incidência do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos.

Verifica-se que o planejamento sucessório, em suas diversas modalidades, é ferramenta provida de diversos benefícios. Apesar das particularidades de cada tipo de estratégia sucessória, em um contexto geral, o afastamento de um inventário judicial ou o encurtamento de sua vida, bem como a redução de conflitos familiares e reflexos de ordem tributária, são os principais incentivos para a regularização do *post mortem*.

Em consonância com os direitos fundamentais, dentre eles destacam-se a liberdade e a igualdade, os quais o planejamento sucessório se fundamenta, e, portanto, é uma garantia constitucional. Assim, no que tange à liberdade de planejar, pode-se afirmar que o indivíduo tem a liberdade, durante a sua vida, de dispor de uma parte de seu patrimônio como ele bem entender, ou seja, possui o direito de destinar o seu patrimônio conforme a sua vontade e mecanismo tradicional ou contemporâneo que preferir.

No mesmo sentido, no que toca ao direito fundamental da igualdade entre os filhos do *de cujus*, previsto no artigo 227, bem como no artigo 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal, assegura-se o entendimento de que o planejamento sucessório permite que a igualdade entre os herdeiros da parte legítima seja mantida, objetivando preservar não somente o patrimônio, mas também as relações familiares.

Em verdade, faz-se necessário um estudo de viabilidade na criação do planejamento sucessório, analisando, caso a caso, a situação pessoal e financeira do indivíduo, a fim de evitar conflitos familiares e perdas substanciais no montante da herança. Portanto, observa-se qual o melhor caminho e estratégia a ser seguida, variando com as casualidades de cada situação.

### 3 BENEFÍCIOS E ASPECTOS NEGATIVOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Consoante já delineado, o planejamento sucessório, em suas diversas modalidades, é ferramenta provida de diversos benefícios. Apesar das particularidades de cada tipo de estratégia sucessória, em um contexto geral, o afastamento de um inventário judicial ou o encurtamento de sua vida, bem como a redução de conflitos familiares e reflexos de ordem tributária, são os principais incentivos para a regularização do *post mortem*.

Note-se que, em um comparativo com a forma tradicional da sucessão hereditária, em tese, não há que se falar em desvantagens, tendo em vista que por meio do planejamento sucessório, a última vontade do *de cujus* será garantida, assim como restará viabilizada a proteção de seu patrimônio de forma mais rentável do que seguindo o caminho traçado pelo legislador com a sucessão legal.

Entretanto, outro ponto que merece ser destacado é que devido ao patrimônio deixado pelo *de cuius*, os conflitos são desencadeados durante o processo sucessório, assim como o que acaba sendo afetada é a unidade familiar. Desse modo, esta questão não externa valor monetário, mas é de tremenda importância para a nossa sociedade.

Uma má formulação deste planejamento, pode gerar prejuízos de grande soma, como, a título de exemplo, no caso das *holdings* familiares com realização de uma elisão fiscal malfeita, acarretando o custeio de uma alta carga tributária ou a redução da disponibilidade do patrimônio em favor dos sucessores, tendo em vista que a *holding* forma uma couraça ao seu redor e, também, o custo financeiro para sua criação.

Outro ponto negativo deste mecanismo sucessório, qual seja a *holding* familiar, diz respeito às dificuldades enfrentadas com relação à distinção entre o ambiente familiar e profissional, além da viabilidade sobre o vício de simulação no caso de instituição de uma *holding*, reconhecida pela jurisprudência pátria:

COMERCIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUATÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 168 DO CC/02. E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. [...] . 2. Recurso Especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto. Direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse. Pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como *bonus pater familias*, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada. [...]. (STJ, 3ª T. REsp nº 1.424.617/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 16 jun. 2014)

Entretanto, de forma, geral, pouco se fala nas desvantagens posto que as vantagens costumam se sobressair, destacando-se o entendimento de Silva e Rossi (2015, p. 76-77):

Conveniente lembrar que o processo de inventário pode se arrastar durante anos caso os

herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens. O procedimento pode ser recheado de conflitos, o que é extremamente gravoso, especialmente se, como foi dito, entre os bens a serem sucedidos houver uma sociedade empresarial. Isso porque, durante o processamento do inventário, a empresa poderia acabar por ser administrada pelo inventariante, nem sempre preparado para o exercício da função. Some-se a isso o fato de que, em muitos casos, a sucessão pode ter como consequência o condomínio de bens, ou seja, duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto de um determinado bem, dificultando, por exemplo, a sua venda. Tanto pior se o bem em discussão for quotas ou ações de empresas, uma vez que, por serem indivisíveis, somente oferece um voto por quota, o que pode travar as deliberações societárias se os proprietários em condomínio não tiverem interesses convergentes.

Desse modo, a primeira vantagem a ser destacada é a proteção do patrimônio, esta, sem sombra de dúvidas, é notória e incontestável. Outrossim, tem-se a diminuição de conflitos no âmbito familiar, assim como um provável retorno de capital com base nos lucros de menor tributação e a possibilidade de orquestrar de maneira eficiente a empresa, posto que em algumas situações os herdeiros não são capacitados o bastante para a gestão empresarial.

No campo prático, o planejamento sucessório por meio da *holding* familiar se mostra como um mecanismo contemporâneo célere e viável para que os indivíduos assegurem não somente a longevidade de seus negócios, mas também seja facilitada a administração das propriedades.

Em verdade, faz-se necessário um estudo de viabilidade na criação do planejamento sucessório, analisando, caso a caso, a situação pessoal e financeira do indivíduo, a fim de evitar conflitos familiares e perdas substanciais no montante da herança. Desta forma, observa-se qual o melhor caminho e estratégia a ser seguida, variando com as casualidades de cada situação.

## 4 A REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM TEMPOS DE COVID-19

Em dezembro de 2019, a China relatou à OMS o surgimento de uma doença respiratória grave, semelhante a pneumonia, na província de Hubei. Tendo em vista o avanço das pesquisas epistemológicas sobre essa nova enfermidade, foi constatado que o surto da COVID-19 assolou o mundo com presteza. Posteriormente, ocorreram novos surtos significativos de infecções em outros países, sendo certificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como “Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional”.

Com a chegada do vírus ao Brasil, intermináveis e tristes eram os dias e meses, posto que a morte foi uma realidade próxima e presente a tantas famílias. Nesse contexto, de abalo a economia mundial e crises políticas em vários países, constatou-se que mais do que nunca, a preocupação com relação à sucessão *causa mortis* foi evidenciada, coisa que, até então, sempre houve um natural adiamento.

Historicamente, o Brasil é um país que não possui disseminada em sua cultura a prática do planejamento sucessório. Infelizmente, a sociedade brasileira ainda tem o preconceito ao falar sobre a morte e a destinação dos bens, postergando o problema e deixando a cargo dos herdeiros, os quais,

na grande maioria das vezes, não tem o entendimento necessário para lidar com a questão. Na visão de Gisele Hironaka, que acaba por reconhecer esse sério entrave:

A morte é aterrorizante para muitos, mas é igualmente carismática para outros, senão para os mesmos que por ela são aterrorizados. [...] O direito das sucessões segue essa imagem; se, por um lado, diz respeito a algo que nos aterroriza – a morte – de alguém das nossas relações, senão a nossa própria morte –, por outro, aponta para certa maneira de vencer a própria morte, e isso é notável: pela sucessão de direitos e obrigações, o morto continua a exercer sua influência (ao menos jurídica) no mundo dos vivos. (HIRO-NAKA, 2014. p. 20).

Desse modo, o planejamento sucessório demonstra ser uma forma de efetivação da autonomia de vontade. Como já mencionado, é inegável que a pandemia mundial aproximou a realidade da morte de muitas pessoas, fazendo com que as preocupações outrora postergadas se tornassem presentes, assim como a concretude de pensar no destino dos seus próprios bens e necessidades específicas de cada um dos sucessores.

No que tange aos mecanismos já mencionados anteriormente, pode-se afirmar que em relação ao testamento, de acordo com os dados coletados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), houve o crescimento de 133% entre abril e julho de 2020, na segunda onda, mais 14% de implemento nos números. Nota-se, portanto, que independentemente da modalidade de testamento a ser realizado, a pandemia foi responsável por popularizar esta forma de planejamento sucessório.

Os dados acima apontam que a destinação do patrimônio, por meio de institutos jurídicos, tem se mostrado essencial e aumentado cada vez mais. É sabido e de conhecimento geral que o testamento é um mecanismo tradicional de planejamento sucessório apropriado a todos, independente de cor, raça, gênero ou condição econômica. Desse modo, seguindo os requisitos de validade, previstos no Código Civil de 2002, é assegurado a todos os brasileiros a disposição de última vontade, isto é, todos os bens materiais deixados após a morte do disponente.

Em conformidade com os dados do Colégio Notarial do Brasil, os Estados que mais se destacaram em relação ao crescimento de registros dessa natureza foram Amapá (75%), Rondônia (23%), Maranhão (21%), Paraná (16%), Distrito Federal (15%), Mato Grosso do Sul (15%), São Paulo (13%), Roraima (9%) e Mato Grosso (9%).

A compreensão das porcentagens acima demonstra a popularização do testamento, seja público, cerrado ou particular. Somado a isso, nota-se que este mecanismo tem se mostrado plenamente eficaz e resolutivo, posto que com a chegada da COVID-19, a incerteza sobre a vida e a continuidade da saúde se mostraram mais fortes, isto é, foi uma triste realidade em vários dos lares brasileiros.

No que tange ao último mecanismo abordado neste artigo, qual seja, as *holdings* familiares, sabe-se que o sócio fundador realiza uma doação para seus herdeiros, correspondente em cotas sociais ou ações, ao qual passam a ser acionistas da empresa. Nesse sentido, “o planejamento sucessório atende à procura por organização e permite que as pessoas enfrentem a dificuldade humana de lidar com a morte” (TEIXEIRA, 2019, p. 41).

Por esse ângulo, entende-se que este mecanismo contemporâneo se refere a uma possibilidade de minimizar os problemas familiares e societários para as empresas. Nesse sentido, pode ser configurada como uma alternativa a fim de estruturar tal empreendimento de maneira mais profissional, tendo em vista não somente a aptidão, mas o interesse de todos os familiares em relação a empresa.

Diante do exposto, nota-se que o planejamento abrange desde a organização patrimonial até o reconhecimento de um filho e independente da modalidade, a pandemia trouxe não somente a popularização ao testamento, por exemplo, como também viabilizou outros mecanismos de assegurar a vontade do *de cuius*. Somado a isso, ressalta-se que o planejamento sucessório quer dizer organizar e, sobrevivendo de um contexto de incertezas acerca da própria vida, os indivíduos passaram a ter uma maior preocupação com o seu patrimônio após a morte.

Nesse mesmo sentido, deve-se ter a concepção de que para que seja feito um planejamento sucessório, não é preciso apenas que o indivíduo tenha um vasto patrimônio. Diante da preocupação com as vulnerabilidades, as quais se tornaram prioridade no contexto familiar, é inegável afirmar que as pessoas vulneráveis são as que devem receber proteção patrimonial, com o objetivo principal de promover a igualdade material nas mais diversas relações jurídicas dos quais participam.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que diversas são as possibilidades de planejamento sucessório, utilizadas na sociedade atual, temática que tem como cerne as desavenças familiares, pois a disputa pelo patrimônio do autor da herança enseja, por muitas vezes, a deterioração do espólio e da instituição familiar. Desta forma, o planejamento sucessório é um mecanismo preventivo para estabilizar eventuais conflitos.

Restou evidente ainda que a morte representava para a sociedade brasileira uma temática pouco discutida, podendo-se falar, portanto, em uma barreira cultural. Entretanto, em decorrência da COVID-19, cujo cenário foi de incertezas, inclusive sobre a própria vida, este tema acerca da terminalidade foi superado e o debate sobre os instrumentos e as possibilidades do planejamento sucessório aumentaram de forma significativa.

Com o surgimento da pandemia que assolou o mundo, notou-se que foram desfeitos diariamente os laços familiares, além de ter desestruturado a economia mundial. Assim, notou-se que os eventos imprevisíveis podem vulnerabilizar vários os indivíduos e foi neste contexto que o planejamento sucessório surgiu como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular.

Na falta do planejamento, a lei deve ditar os parâmetros sucessórios, com fundamento nas regras da sucessão legítima. Somado a isso, inicialmente, deve frisar que a conversa entre os familiares é indispensável, tendo em vista a possibilidade de sucessão, bem como as formas de planejá-la. Entretanto, em alguns casos que não houve um acordo entre a família, cabe ao Estado, terceiro alheio e imparcial nas relações familiares, decidir diante de possíveis conflitos, ensejando o prolongamento da sucessão.

Em destaque, tem-se a desmistificação da figura do testamento e da *holding familiar* e a sua organização da vida após a morte, tanto no aspecto patrimonial como extrapatrimonial, visando, acima

de tudo, o bem-estar futuro dos beneficiários do testador. Contudo, ressalva-se, os limites legais da legítima e da continuação da empresa familiar, o qual afasta eventual discórdia entre os herdeiros.

Em conclusão, constata-se que o planejamento sucessório é um instrumento de grande valia, que encontra fundamento nos direitos fundamentais tais como liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, não só do autor da herança, mas também dos seus herdeiros, devendo ser utilizado não só nas classes sociais mais abastadas, mas pela sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Informativo n. 562**, do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/646/showToc>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Enunciado n. 642**, II, Jornadas de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406/2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei 13.105/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 672.

CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009.

CNB-FC – Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal. **EBC: Número de testamentos cresce no Brasil**. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=20719&filtro=1&lj=1920](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=20719&filtro=1&lj=1920). Acesso: 6 jun. 2022.

CNB-FC – Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal. **Clipping – Estadão – Com pandemia, cartórios batem recorde no registro de transferência de bens**. 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/clipping-estadao-com-pandemia-cartorios-batem-recorde-no-registro-de-transferencia-de-bens/>. Acesso: 6 jun.2022.

FIGUEIREDO, Luciano L.; FIGUEIREDO, Roberto L. **Direito civil- família e sucessões**. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2020.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 114-133, jan./jul. 2021. e-ISSN: 2526-0227. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7849>. Acesso em: 26 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e suceder – Passado e presente da transmissão sucessória concorrente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2014. p. 20.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 263-264.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MUCILO, Daniela de Carvalho; TEIXEIRA, Daniele Chaves. Covid-19 e planejamento sucessório: não há mais momento para postergar. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coord.). **Coronavírus: impacto no direito de família e de sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 333-350.

SILVA, Fabio, ROSSI, Alexandre. **Holding familiar**. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

SILVA, Fabio, ROSSI, Alexandre. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan, 2015.

STJ, 3ª T. **Resp nº 1.424.617/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 16 jun. 2014.

STOLZE, Gagliano, Pablo; PAMPLONA, Filho, R. **Novo curso de direito civil**, v. 7 – 11<sup>a</sup>. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2010

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. v. 6. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 29, p. 101-120, jul./set. 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes; MOREIRA, Fernanda da Rosa. Holding familiar: uma alternativa segura de proteção patrimonial, planejamento sucessório e tributário. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 107, p. 9-26, abr./maio 2018.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao código civil**. Antônio Junqueira de Azevedo (coord.). V. 21. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Sucessões. v. 6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

---

**Recebido em:** 6 de Março de 2022

**Avaliado em:** 3 de Outubro de 2022

**Aceito em:** 10 de Fevereiro de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Membro Efetivo do Cadastro Basis do MEC/INEP, como avaliadora de Instituições de Ensino Superior do Brasil. Email: [claragdias@gmail.com](mailto:claragdias@gmail.com). Professora Efetiva Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal de Sergipe, lotada no Departamento de Direito. Professora da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

2 Mestranda em Direito (Pós-Graduação Stricto-Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT. Email: [gabi.menezes.79@hotmail.com](mailto:gabi.menezes.79@hotmail.com).

3 Advogado. Mestrando em Direito (Pós-Graduação Stricto-Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). [jefisonchagas@terra.com.br](mailto:jefisonchagas@terra.com.br).

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.